



APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA RETIREMENT DUE TO DISABILITY IN THE GENERAL SYSTEM OF SOCIAL SECURITY

Maryelena Soares Lustosa De Carvalho¹, Regina Célia Manzaró²

RESUMO

O presente trabalho expõe a evolução histórica da seguridade social, discorrendo sobre a influência e objetivos constitucionais da seguridade social, bem como Aspectos históricos da Previdência Social no Brasil. Traz o conceito da seguridade social. Relata sobre o conceito de aposentadoria e os diversos tipos de aposentadoria e seus regimes, em especial Aposentadorias Concedidas pelo RGPS no Brasil e aposentadoria por invalidez. Aborda o conceito de empregado. No final, identifica quem são os segurados obrigatórios e beneficiários da previdência social, relata sobre a data de início do recebimento do benefício, sobre os exames médicos periciais, cálculos, período de carência, inscrição e filiação dos segurados e dependentes, com o propósito de abordar todos os aspectos da seguridade social, destacando que em todos os casos, o requerimento do benefício deve ser formulado no prazo de trinta dias a partir da data da incapacidade, sob pena de ser a data daquele o termo inicial do benefício.

PALAVRA-CHAVE: Seguridade social. Previdência Social. Aposentadoria. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The present work exposes the historical evolution of social security, discussing the influence on social security and constitutional objectives of social security, as well as Historical Aspects of Social Security in Brazil. It brings the concept of social security. It reports on the concept of retirement and the various types of retirement and their schemes, in particular, RGPS Grants in Brazil and disability retirement. It addresses the concept of employee. At the end, identifies who are policyholders and beneficiaries of the compulsory social security, reports about the start date of receipt of the benefit, on the expert medical examinations, calculations, grace period, and membership of insured persons and their dependents, with the purpose of addressing all aspects of social security, noting that in all cases, the application of the benefit must be made within thirty days from the date of incapacity, otherwise be the date that the initial term of the benefit.

KEYWORDS: Social Security. Social Security. Retirement. Fundamental Rights.

¹ Aluna do Curso de Direito da Universidade Guarulhos

² Professora Orientadora do Curso de Direito da Universidade Guarulhos



INTRODUÇÃO

O Presente Trabalho de conclusão de curso objetiva-se analisar toda estrutura da Seguridade Social.

O ramo do Direito Previdenciário carrega a responsabilidade do desenvolvimento social, sendo, desta forma, imprescindível a sua sobrevivência. De forma ampla o sistema previdenciário tenta amparar a população nas contingências de velhice, invalidez e morte. Assim, buscou-se investigar os aspectos relevantes deste instituto, no que diz respeito relação ao tema que é a Aposentadoria.

O tema em questão é de grande relevância nos dias atuais, tendo em vista que, além de ser um direito fundamental do cidadão ter um amparo social, está em grande debate no Brasil a reforma da previdência. Ademais, há necessidade de esclarecer os requisitos para a concessão de benefícios, tendo em vista a dificuldade enfrentada por muitos, quando buscam sua Aposentadoria.

Foram utilizadas diversas pesquisas bibliográficas, sítios de internet e noticiários.

Em primeiro momento trata da evolução histórica, dos conceitos e dos princípios da seguridade social, relatando a importância destes princípios fundamentais contidos na Constituição Federal.

Posteriormente, faz-se uma análise da Previdência Social através de sua formação, destaca diferentes regimes previdenciários existentes na legislação

previdenciária, aborda-se os aspectos mais interessantes de cada beneficiário iniciando-se pelos segurados. Traz também a definição de Aposentadoria juntamente com a disposição das diferentes espécies de prestações existentes no RGP.

Por fim fala sobre o cálculo do salário-de-benefício, data de início do recebimento do benefício e sobre os exames médicos periciais.

1. DADOS HISTÓRICOS DA SEGURIDADE SOCIAL

O seguro social nasceu da necessidade de amparar o trabalhador, protegê-lo contra os riscos do trabalho. Era, então, necessário um sistema de proteção social que alcançasse todas as pessoas e as amparasse em todas as situações de necessidade, em qualquer momento de suas vidas. Ainda melhor narrado nas palavras da ilustre professora Marisa Ferreira dos Santos:

“No entanto, o homem sempre se preocupou em garantir seu sustento e o de sua família em situações de carência econômica, enfermidades, diminuição da capacidade de trabalho, redução ou perda de renda. Dessas situações o homem não consegue sair apenas com o



seu esforço individual, necessitando do amparo do Estado para prevenir e remediar suas necessidades. ”²⁶

A seguridade social, parte integrante da ordem social, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF/88). Portanto, conclui-se que a seguridade social é um sistema de proteção social composto por três subsistemas: previdência, assistência social e saúde.

A Segunda Guerra Mundial causou grandes transformações no conceito de proteção social, territórios devastados, trabalhadores mutilados, desempregados, órfãos e viúvas, tudo isso mostrou ser necessário o esforço internacional de captação de recursos para a reconstrução nacional, o socorro aos feridos, desabrigados e desamparados e, ainda, para fomentar o desenvolvimento; acontecimentos totalmente diversos dos que levaram ao surgimento do seguro social.

²⁶ SANTOS, Marisa Ferreira dos. Saraiva. 3ª Ed. “[Direito Previdenciário Esquemático](#)”. São Paulo. 2013. P.1280.

1.1.....Aspectos históricos da Previdência

Social no Brasil

No Brasil, um dos grandes traços que diferenciam a previdência social da assistência social e da saúde pública é o seu caráter contributivo, pois apenas terão cobertura previdenciária às pessoas que vertam contribuições ao regime que se filiaram, de maneira efetiva ou nas hipóteses presumidas por lei, sendo pressuposto para a concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes.

Entretanto, a expressão “Previdência Social” também é utilizada no sentido subjetivo, com iniciais maiúsculas, como sinônima dos órgãos e entidades responsáveis pela gestão previdenciária, a exemplo do Ministério da Previdência Social e do INSS, bastando lembrar que as agências da referida autarquia federal estampam essa nomenclatura.²⁷

Com efeito, a sua disciplina constitucional é ditada em especial pelos seguintes artigos da Constituição Federal de 1988:

2. APOSENTADORIA E SUAS ESPÉCIES

Foram criados seis Institutos de Previdência, entre eles Instituto de

²⁷ NNODO, Frederico. 7ª Ed.” **Direito Previdenciário**”. Juspodivm. Salvador. 2015. P.717.



Aposentadoria e Pensões dos Industriários (Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936 - IAPI), Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938- IAPETEC), Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (Decreto nº 24.272, de 21 de maio de 1934 – IAPC), para gestão da seguridade brasileira.²⁸

2.1. ... Definição de Aposentadoria

O conceito de aposentadoria inserido dentro de um sistema de Previdência Social consiste em prestações concedidas pela própria Previdência, e que, geralmente, é conferida quando comprovado pelo segurado em razão de sua idade avançada, de algum tipo de invalidez permanente ou de um período mínimo de contribuição juntamente com uma mínima idade.²⁹

A aposentadoria estava garantida pela Constituição na redação original do art. 202. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201, § 7º, assegurando a cobertura previdenciária.

Cunha Filho, traz sua visão sobre a Aposentadoria como sendo:

*“Benefício
o previdenciário de
caráter*

²⁸ Previdência Social. ” **Previdência no Serviço Público: Consolidação da Legislação Federal**” 3ª Ed.2008.P 34

²⁹ LAZZARI, Castro. “Manual de Direito Previdenciário” 19ªEd.2016

*personalíssimo,
configurado pela
conquista a
inatividade
remunerada através
do reconhecimento
de uma determinada
importância mensal
continuada e
indefinitivamente,
decorrente de
cumprimento de
requisitos e
implemento de
condição
estabelecidos em lei
à sua concessão.”³⁰*

Com base na Constituição Federal de 1988³¹ em seu art. 201, Parágrafo 7º, a aposentadoria é prestação que depende de contribuição e seus critérios de concessão observam o equilíbrio financeiro e atuarial. Estes critérios visam adequar à concessão da prestação fundamental da Previdência Social às condições do “caixa-previdenciário”.

“Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a”:
[...];

³⁰ CUNHA FILHO, Roseval Rodrigues da. “Desaposentação e Nova Aposentadoria”. Revista de Previdência Social, Ano XXVII, Nº 274, set de 2003.

³¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: VADE MECUM. Rideel. 21. Ed. São Paulo. 2015. 2º Semestre.



Parágrafo 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, [...]

2.2. ... Tipos de Aposentadorias

Concedidas Pelo RGPS No Brasil

Desde a Constituição Federal de 1946 até hoje, ainda que com a Emenda Constitucional n. 41/03, permanecem basicamente quatro tipos de aposentadorias, concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), são elas: aposentadoria por idade; por invalidez, especial e por tempo de contribuição. As espécies de aposentadoria possuem as seguintes características que serão demonstradas seguir.

2.2.1. Aposentadoria Por Idade

Benefício concedido com o objetivo de garantir a manutenção do segurado com idade avançada sendo um repouso pelos seus longos anos de cooperação com a previdência e com a sociedade.

É aquela aposentadoria obtida com a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para a mulher. Em se tratando de rurícola, a idade diminui para 60 (sessenta) e 55

(cinquenta e cinco) anos, respectivamente, para homem e mulher.³²

2.2.2. Aposentadoria Por Invalidez

É aquela decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência. Pondera Russomano³³ sobre o conceito de aposentadoria por invalidez afirmando ser aquela “decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência”.

A aposentadoria por invalidez possui respaldo legal no art. 42^o seguintes da Lei n. 8.213/91 e no art. 43 e seguintes do Decreto n. 3.048/99, devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para exercer atividade que lhe garanta o sustento, sendo paga enquanto aquele permanecer nessa condição:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz

³² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. “Manual de Direito Previdenciário”. 18ª Ed. 2015. Editora Forense. 478

³³ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 17. ed. atual., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1997.p.135.



e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. **Parágrafo 1º** A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. **Parágrafo 2º** A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O valor do benefício da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, segundo se depreende do art. 44, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 44 - A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por

cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).”

Como a aposentadoria por invalidez não é mais concedida em caráter irrevogável, o segurado deverá submeter-se a exames médios periódicos, reabilitação profissional e demais tratamentos que promovam a recuperação da sua capacidade de trabalho. Caso não se submeta a estes procedimentos, o segurado incorre no risco de suspensão do benefício³⁴.

2.2.3. Aposentadoria Por Tempo De Contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser denominada dessa maneira em razão da Emenda Constitucional n. 20/98, anteriormente chamada ‘aposentadoria por tempo de serviço’, também conhecido como aquela concedida ao completar 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher³⁵.

Destacam Castro e Lazzari³⁶ que o tempo de contribuição é o período

³⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. “Manual de Direito Previdenciário”. 18ª Ed. 2015. Editora Forense. 478

³⁵ OLIVEIRA, Aristeu de. “Manual prático da Previdência Social” 16ª Ed. 2012. Atlas. p. 390

³⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. “Manual de Direito Previdenciário”. 18ª Ed. 2015. Editora Forense. 478.



desde a primeira contribuição até a data do requerimento ou desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento de atividade.

2.2.4. Aposentadoria Especial

Aposentadoria Especial Segundo Aristeu é “Espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou a integridade física. Será concedida após 15, 20 ou 25 anos de trabalho, desde que cumprida a carência exigida.”³⁷

A classificação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e tempo de exposição considerada para fins de concessão de aposentadoria especial.

2.2.5. Regime Geral De Previdência Social – RGPS

Trata-se do principal Regime Previdenciário, abrangendo todos os trabalhadores brasileiros regidos pela CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, inclusive os empregados rurais assim conceituados pela Lei n. 5.889/73,

³⁷ OLIVEIRA, Aristeu de. “Manual prático da Previdência Social”. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 390.

empregadas domésticas definidas pela Lei n. 5.859/72, bem como, trabalhadores autônomos, titulares de firmas individuais, sócios, gestores, prestadores de serviço, trabalhadores avulsos e ainda outras categorias como garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes, etc.³⁸.

2.2.6. Regimes Próprios De Previdência Social – RPPS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 40³⁹, *caput*, através da instituição do regime previdenciário próprio, prevê tratamento diferenciado aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como também aos das autarquias e fundações públicas.

Este Regime não possui alcance geral como o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pois seu objetivo é atender exclusivamente os servidores efetivos e seus dependentes.

3. SEGURADOS OBRIGATÓRIOS

De acordo com o disposto no artigo 11 da Lei n° 8.213/91, os segurados obrigatórios são as seguintes pessoas:

³⁸ STEPHANES, Reinhold. “Reforma da Previdência sem segredos”. Rio de Janeiro: Record, 1998, p. 34

³⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: VADE MECUM. Rideel. 21. Ed. São Paulo. 2015. 2º Semestre.



- a) O *Empregado*;
- b) O *Empregado doméstico*;
- c) O *Contribuinte individual*;
- d) O *Trabalhador avulso*;
- e) O *Segurado Especial*.

3.1. Segurados

Os segurados da Previdência são os principais contribuintes do sistema de Seguridade Social previsto na ordem jurídica nacional, ou seja, são contribuintes em função do vínculo jurídico que possuem com o Regime de Previdência, posto que, para obter os benefícios, devem teoricamente verter contribuições ao fundo comum. Assim, cabe aqui trazer algumas definições.

3.2. Dependentes

Enquanto os segurados são os titulares que contribuem para a previdência social, os dependentes são pessoas que, segundo a lei, vinculam-se economicamente a eles, como parentes ou não, deles provindo a sua subsistência, desde que se trate de segurados com dependência econômica presumida ou comprovada.

Os dependentes são os beneficiários do RGPS, indicados por lei, que estabelecem vínculo com o sistema pelo fato de serem economicamente

dependentes do segurado. Essa vinculação, portanto, não se dá de forma direta, deverá se estabelecer um liame de dependência econômica entre o dependente e um segurado da Previdência. Ou seja, esses beneficiários se vinculam à Previdência de forma indireta, por intermédio da vinculação previa de um segurado com a Previdência⁴⁰

3.3. Inscrição e Filiação dos Segurados e Dependentes

Para Martins:

“A inscrição é ato administrativo e formal, feito através de documentos, de iniciativa da pessoa interessada e homologado pelo órgão gestor da Previdência Social. Instrumento pessoal de qualificação autorizando a utilização dos serviços ou a percepção de benefícios em dinheiro que são postos à sua disposição.”⁴¹

A filiação é o vínculo jurídico estabelecido entre a Previdência Social e as pessoas que contribuem como segurados para o sistema. Deste vínculo, decorrem direitos e obrigações. Ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, a pessoa

⁴⁰ GONÇALVES, Ionas Dega. **Direito Previdenciário**. 2ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2007. p. 60.

⁴¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentário à Lei Básica da Previdência Social**, p. 141.



estará sujeita às regras da legislação de custeio e de benefícios do regime.

A filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) acontece de forma compulsória (art. 201, *caput* CRFB/1988), “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei”⁴², ou seja, o trabalho é vinculado a ele independente de sua vontade.

3.4. ... Lapso temporal de Carência

Lembra Martins que os benefícios previdenciários dependem, salvo exceções, de carências, ou seja, “carência é o prazo que o beneficiário deve cumprir para, só depois, adquirir o direito ao benefício”⁴³.

Esse conceito pode ser obtido lançando-se mão do disposto no art. 24 da Lei n. 8.213/91 que assim dispõe: “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”

⁴² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 165.

⁴³ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentário à Lei Básica da Previdência Social**, p. 143.

3.5.....Cálculo Do Salário-De-Benefício

O Segurado que requisitar a Aposentadoria por Invalidez, perceberá uma renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício.

De acordo com o Parágrafo 2º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, “a renda mensal não poderá ser inferior à de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

Castro e Lazzari informam que, caso o segurado esteja em gozo do auxílio-doença e este seja superior a 100% do salário-de-benefício, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença⁴⁴.

O cálculo do salário-de-benefício será efetuado através da média efetuada sobre toda a vida contributiva, desde 1994, observando-se os 80% maiores valores. Se o segurado contar com menos de cento e quarenta e quatro contribuições, o salário-de-benefício será a soma dos salários-de-contribuição dividida pelo número de contribuições apuradas.

3.6.....Data De Início Do Benefício

A data de início do benefício será o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, quando a aposentadoria decorrer de transformação de auxílio-doença, a data de início do benefício é devida a partir do

⁴⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 165.



dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

Mas se a invalidez não decorrer de transformação de auxílio-doença, ela é devida para os segurados empregados (exceto o doméstico): a contar do 16º dia de afastamento da atividade, ou a partir da entrada do requerimento, quando requerido após o 30º dia de afastamento da atividade: os quinze primeiros dias de afastamento são de responsabilidade da empresa, que deverá pagar ao segurado-empregado o salário; para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e o facultativo: a partir da data do início da incapacidade, ou da data da entrada do requerimento, quando ocorrido após o 30º dia da incapacidade.

3.7. ... Exames Médicos Periciais

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo de Previdência Social.

Martins ensina:

“Além de o exame médico pericial ser de responsabilidade da Previdência Social que terá como princípio analisar se o segurado tem ou não condições de retorno à atividade laborativa - poderá o beneficiário estar acompanhado do médico de sua

confiança sob as suas próprias custas⁴⁵”.

Encontra-se disciplinado no art. 42, Parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91 a forma da verificação da incapacidade do segurado:

“Art. 42 [...] Parágrafo 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O segurado, como dito anteriormente, está obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais, para que seja revisto o benefício, “inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão⁴⁶”.

Normalmente, o trabalhador recebe primeiro o benefício auxílio-doença e, somente nos casos em que não tenha condições de retornar ao trabalho, o segurado será aposentado por invalidez.

⁴⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 35ª Ed. Saraiva. 2015.

⁴⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 35ª Ed. Saraiva. 2015.



CONCLUSÃO

A Seguridade Social é a forma escolhida pelo Estado e assegurada na Constituição Federal de 1988 para garantir os institutos da Previdência, Assistência e Saúde aos cidadãos, tendo em vista que tem como principal objetivo a cobertura dos riscos sociais.

Através do Princípio da Solidariedade humana, todos devem ter garantidos os meios essenciais à vida, um padrão mínimo de bem-estar quando o risco se torna iminente, e em virtude do sistema de repartição, em que todos contribuem para o mesmo fundo, ao realizar a prestação de benefícios e serviços, faz também distribuição de renda.

Pode-se dizer que os elementos históricos da Previdência Social estejam ligados à poupança e à caridade, nascendo com isso a necessidade de cada um assegurar o seu futuro.

Com a análise do sistema da seguridade social neste trabalho, em todo o seu espectro de atuação, com as devidas particularidades, permite o entendimento completo de todos os programas sobre os quais são voltadas as suas ações que tem por finalidade a proteção do trabalhador e seus dependentes bem como a assistência aos necessitados, mediante a contribuição de toda a sociedade, trabalhador, empregador, empresa, etc., de acordo com o poder econômico de cada cidadão.

Portanto, o ordenamento normativo constitucional não é perfeito, mas

certamente representa um grande avanço em termos de Constituição de um Brasil moderno, já que se adota como ideário um modelo de proteção social assentado na proposta da Seguridade Social.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: **Vade Mecum**. 21. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 18. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2015

CUNHA FILHO, Roseval Rodrigues da. Desaposentação e nova aposentadoria. **Revista de Previdência Social**, ano XXVII, n. 274, set. 2003.

EDUARDO, Ítalo Romano; ARAGÃO, Jeane Tavares; TEIXEIRA, Amauri Santos. **Curso de direito previdenciário, teoria, jurisprudência e mais de 900 questões**. 4. ed. Rio de Janeiro. Campus, 2008.

FERREIRA, Rosni; FERREIRA, Deyse. **Guia prático de previdência social: comentários e normas sobre o Decreto n. 3.048/99**. São Paulo: LTR, 2012

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Resumo de direito previdenciário**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

KERTZMAN, Ivan. **Direito previdenciário**. São Paulo: Barros, Fischer & Associados, 2005.

LEITÃO, André Studart. **Direito previdenciário I**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Manual de Gestão Pública Municipal. v. 5. Assistência Social. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MULLER, Júlio. **CONASS**. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Secretários de Saúde, 2007

Nnodo, Frederico. **Direito previdenciário**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual prático da previdência social**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 17. ed. atual., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

STEPHANES, Reinhold. **Reforma da previdência sem segredos**. Rio de Janeiro: Record, 1998.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. 7ª ed. São Paulo: LTrp, 2010.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. 16. ed. São Paulo: Editora Impetus, 2015.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 56 p.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Saraiva. **Direito previdenciário esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **O princípio da seletividade das prestações de seguridade social**. São Paulo: LTr, 2004.

BEVERIDGE, William. **O plano Beveridge**. Trad. Almir de Andrade. Rio de Janeiro: Livraria José Olímpio, 1943.